



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00626/2020

Tipo de Processo: Governança: Estratégia Organizacional

Assunto: Proposta de adequação da Portaria 111/2021

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Agr. Cândido Carnaúba Mota

DECISÃO CD Nº 199/2023

Restitui os autos à Chefia de Gabinete - GABI, com vistas à apresentação da atualização dos valores contidos na Tabela I da Portaria 111, utilizando-se os mesmos parâmetros e metodologia que levaram a efeito a Decisão CD 66/2018.

O Conselho Diretor, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2023, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI 00626/2020;

Considerando que por meio da Decisão Plenária nº PL-0447/2021 (0450563), de 28 de abril de 2021, o Plenário do Confea aprovou a Minuta de Portaria 0449320, que regulamenta, no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias e de demais despesas relativas a viagens;

Considerando que a supracitada Decisão Plenária ensejou na Portaria 111 (0450226), de 29 de abril de 2021, que regulamenta, no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias e de demais despesas relativas a viagens;

Considerando que por meio da Decisão Plenária nº PL-1676/2021 (0520643), de 29 de outubro de 2021, o Plenário do Confea aprovou o projeto de decisão normativa que trata da norma geral para a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Creas;

Considerando que a supracitada Decisão Plenária ensejou na Decisão Normativa nº 115/2021 (0520660), de 29 de outubro de 2021;

Considerando que por meio da Decisão CD 188 0525804, de 13 de novembro de 2021, o Conselho Diretor decidiu nos seguintes termos:

1) Aprovar, no mérito, as seguintes alterações na Portaria 111/2021 (0450226):

1.1) O Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Nos casos em que o beneficiário participe de 2 (dois) eventos, 1 (um) terminando na sexta e o outro iniciando na segunda, o Confea não pagará diárias nos dias de sábado e domingo.

Parágrafo único. Para o caso referido no caput deste artigo, não haverá emissão de passagem de retorno ao domicílio do beneficiário no sábado com volta para a cidade do evento no domingo,

devendo haver no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de intervalo para concessões de passagens (e) ou diárias.

1.2) Os incisos II e III do art. 61 passam a vigorar com a seguinte redação:

II – a indenização do quilômetro rodado será na base de 35% (trinta e cinco por cento) do preço do litro de gasolina comum, para cobrir despesas com quilometragem, pedágio e estacionamento, tomando-se como parâmetro o valor pago pelo Confea para o abastecimento de sua frota de veículos;

III – a concessão do DT ficará ainda limitada ao valor correspondente ao percurso de até 1000 Km por trecho;

2) Determinar o encaminhamento dos autos, sequencialmente, à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, com vistas à análise de viabilidade e do impacto financeiro e à Procuradoria Jurídica - PROJ, com vistas à instrução jurídica; e

3) Após as supracitadas instruções técnica e jurídica, os autos devem ser restituídos ao Conselho Diretor, para análise e decisão,

Considerando que por meio da Decisão CD 100 (0618541), de 23 de junho de 2022, o Conselho Diretor aprovou, em parte, a minuta de Portaria SAF 0561114, acolhendo as sugestões de inclusão de texto consignadas nos Pareceres 3 0574197 (06194/2020) e 4 0586522 (SEI 00626/2020) e a atualização da Tabela de Valores Limites para emissão de passagem aérea com Bagagem Padrão (0600649);

Considerando que por meio da Decisão CD 125 (0631692), de 21 de julho de 2022, o Conselho Diretor revogou a Decisão CD 100 (0618541); aprovou a Minuta Portaria SELOG 0628370, nos termos consignados no Despacho PROJ 0631606; e encaminhou os autos à Chefia de Gabinete, para as providências decorrentes, notadamente quanto à numeração, coleta de assinaturas e divulgação da Portaria,

Considerando que foram juntadas aos autos a Portaria 318 (0634186), de 28 de julho de 2022, que *altera os artigos 18, 19, 27, 54 e 61 e atualiza os anexos I e VIII da Portaria nº 111/2021 que Regulamenta, no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias e de demais despesas relativas a viagens* e a Portaria 361 (0643304), de 18 de agosto de 2022, que *designa solicitantes para realizar os procedimentos administrativos no sistema eletrônico de solicitação de passagens, diárias e demais auxílios, regulamentados pela Portaria nº 111, de 29 de abril de 2021 (0450226)*;

Considerando que por meio do Despacho SAF 0738822, de 29 de março de 2023, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Visando atender quanto ao cumprimento das recomendações contidas no Acórdão 1925/2019, revisado pelo Acórdão 1237/2022, referente ao do Processo TC 036.608/2016-5, que trata de auditoria de conformidade na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), especialmente com relação ao jeton, encaminhamos a minuta de portaria de normatização interna (Sei nº 0738302).

Registramos que a minuta foi extraída do processo SEI nº 00.006278/2022-12 (Sei nº 0736024), onde constam os atos que deram origem a prática do jeton (Sei nº 0714504, 0714505, 0714506, 0714507, 0714508, 0714509 e 0714510).

Também, apresentamos algumas adequações e melhorias de texto, que visam corrigir erro material e otimizar a operacionalização de procedimentos previstos no respectivo normativo.

Com relação ao auxílio representação, o qual não esta sendo praticado neste Conselho, reiteramos que para a sua regulamentação, seja instituída uma "Comissão Multidisciplinar", conforme já solicitado e reiterado nos Despachos Sei nº 0650320 e 0692089, nos autos do processo SEI

nº 08962/2018. Ressaltamos que no início foi instituído o Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 6/2020 (Sei nº 0291503).

Solicitamos que essa Chefia dê imediato conhecimento ao Sr. Presidente e Conselho Diretor, face ao encaminhamento do despacho Sei nº 0734862.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0739893, de 31 de março de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos:

Tendo em vista as ações para atendimento dos itens e subitens do Acórdão 1925/2019 e suas alterações realizadas pelo Acórdão 1237/2022, ambos do Plenário do TCU, a Superintendência Administrativa e Financeira, em conjunto com suas unidades vinculadas, trouxe aos autos proposta de alteração da Portaria 111/2021.

A referida Portaria regulamenta, no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias e de demais despesas relativas a viagens.

Na época da edição da Portaria 111/2021, havia apenas o Acórdão 1925/2019, o qual subsidiou sua construção. Ocorre que, com a prolação do Acórdão 1237/2022, alguns entendimentos foram revistos pela Corte de Contas, fato esse que obrigou a realização de ajustes pontuais para contemplá-los.

Sendo assim, a minuta apresentada pela SAF (0738302) já traz as modificações julgadas necessárias, inclusive, de forma didática, explicando o porquê das alterações.

Por oportuno, para subsidiar a decisão pelo Conselho Diretor, encaminhamos os autos para que a Minuta citada seja objeto de análise jurídica, em cotejo com os entendimentos firmados pelos Acórdãos supracitados.

Considerando que foi juntada aos autos a Portaria 125 (0750398), de 25 de abril de 2023, que *designa solicitantes para realizar os procedimentos administrativos no sistema eletrônico de solicitação de passagens, diárias e demais auxílios, regulamentados pela Portaria n.º 111, de 29 de abril de 2021 (0450226)*;

Considerando que foi juntada aos autos a Portaria 152 (0759392), de 16 de maio de 2023, que *designa solicitantes para realizar os procedimentos administrativos no sistema eletrônico de solicitação de passagens, diárias e demais auxílios, regulamentados pela Portaria n.º 111, de 29 de abril de 2021 (0450226). Revoga as Portarias 186/2021 (0481907), 247/2021 (0503274), 361/2022 (0643304) e 125/2023 (0643304)*;

Considerando que por meio do Parecer 2 (0770338), de 27 de julho de 2023, a Procuradoria Jurídica - PROJ manifestou-se nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de solicitação para que esta Procuradoria Jurídica analise a Minuta de Portaria - Normatização Interna, que regulamenta no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias e demais despesas relativas a viagens(0738302), tendo em vista as ações internas para atendimento dos itens e subitens do Acórdão 1925/2019 - TCU e das alterações decorrentes da lavratura do Acórdão 1237/2022 - TCU, ambos do Plenário da Corte de Contas da União.

2. Neste contexto, o Gabinete da Presidência solicita análise jurídica, nos seguintes termos (Despacho GABI -0739893):

(...) À Procuradoria Jurídica

Tendo em vista as ações para atendimento dos itens e subitens do Acórdão 1925/2019 e suas alterações realizadas pelo Acórdão 1237/2022, ambos do Plenário do TCU, a Superintendência Administrativa e Financeira, em conjunto com suas unidades vinculadas, trouxe aos autos proposta de alteração da Portaria 111/2021.

A referida Portaria regulamenta, no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias e de demais despesas relativas a viagens.

Na época da edição da Portaria 111/2021, havia apenas o Acórdão 1925/2019, o qual subsidiou sua construção. Ocorre que, com a prolação do Acórdão 1237/2022, alguns entendimentos foram revistos pela Corte de Contas, fato esse que obrigou a realização de ajustes pontuais para contemplá-los.

Sendo assim, a minuta apresentada pela SAF (0738302) já traz as modificações julgadas necessárias, inclusive, de forma didática, explicando o porquê das alterações.

Por oportuno, para subsidiar a decisão pelo Conselho Diretor, encaminhamos os autos para que a Minuta citada seja objeto de análise jurídica, em cotejo com os entendimentos firmados pelos Acórdãos supracitados.

Atenciosamente,(.....)

3. Previamente, a Superintendência Administrativa Financeira(Despacho SAF - 0738822) havia justificado a necessidade de alteração do texto da Portaria 11/2021 - Confea, aduzindo:

(...)Senhor Chefe de Gabinete - GAB,

Visando atender quanto ao cumprimento das recomendações contidas no Acórdão 1925/2019, revisado pelo Acórdão 1237/2022, referente ao do Processo TC 036.608/2016-5, que trata de auditoria de conformidade na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), especialmente com relação ao jeton, encaminhamos a minuta de portaria de normatização interna (Sei nº 0738302).

Registramos que a minuta foi extraída do processo SEI nº 00.006278/2022-12 (Sei nº 0736024), onde constam os atos que deram origem a prática do jeton (Sei nº 0714504, 0714505, 0714506, 0714507, 0714508, 0714509 e 0714510).

Também, apresentamos algumas adequações e melhorias de texto, que visam corrigir erro material e otimizar a operacionalização de procedimentos previstos no respectivo normativo.

Com relação ao auxílio representação, o qual não está sendo praticado neste Conselho, reiteramos que para a sua regulamentação, seja instituída uma "Comissão Multidisciplinar", conforme já solicitado e reiterado nos Despachos Sei nº 0650320 e 0692089, nos autos do processo SEI nº 08962/2018. Ressaltamos que no início foi instituído o Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 6/2020 (Sei nº 0291503).

Solicitamos que essa Chefia dê imediato conhecimento ao Sr. Presidente e Conselho Diretor, face ao encaminhamento do despacho Sei nº 0734862.

Atenciosamente,(.....)

É o breve relatório, apresto-me no enfrentamento do mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência das alterações pretendidas.

5. Referenciado isso, passa-se a analisar de forma pormenorizada e específica, os considerandos, os artigos e os parágrafos da minuta de texto (Minuta de Portaria - Normatização Interna SAF - 0738302), os quais pelo propósito de atualização foram objeto de alteração, supressão ou acréscimo pelas áreas envolvidas(Gabinete da Presidência e Superintendência Administrativa).

6. De primeiro, é de se asseverar que em relação aos considerandos da minuta, a menção ao Acórdão nº 1237/2022-Plenário do TCU e ao Relatório da Controladoria-Geral da União – CGU nº 823144/ 2020, possui o objetivo de adequar o texto da norma aos recentes entendimentos exarados pela Corte de Contas da União.

7. A inserção de alguns considerandos no preâmbulo da portaria reforça o propósito de fundamentação e motivação dos acréscimos, alterações e supressões promovidas ao longo do texto, estando, portanto, dentro da boa técnica redacional.

8. De segundo, no que diz respeito às alterações promovidas no artigo 2º da Minuta de Portaria - Normatização Interna SAF -(0738302), infere-se que o texto em quase a sua totalidade, repete a redação anterior, incluindo apenas a expressão "jeton". Expressão essa condizente com a prática administrativa adotada por este órgão público, que já vem pagando jetons ao seu Presidente e Conselheiros Federais. Ou seja, a inclusão da expressão "jeton" normatiza textualmente prática

administrativa adotada pelo Confea, razão pela qual referidas alterações encontram respaldo jurídico dentro da boa técnica redacional.

9. Em terceiro, a inclusão promovida na redação originária do artigo 4º, inciso II, do texto da minuta de portaria, que faz menção ao fato de a diária não poder configurar-se como gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade honorífica encontra justificativa no item 9.1.2.2 do Acórdão nº 1925/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

(...) Acórdão.VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional:9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e:9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos:9.1.1.1.1. a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade;9.1.1.1.2. a motivação da concessão;9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente;9.1.2. a diária:9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;9.1.2.1.2. de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro; **9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade**;9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas(...)

10. Deste modo, estando previsto no Acórdão nº 1925/2019 que a diária não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade, a inclusão desse conteúdo no texto da portaria, *ipso facto*, nada mais faz que reforçar o entendimento do órgão de controle externo sobre o tema, razão pela qual a inclusão merece aprovação.

11. De outro lado, em relação ao inciso VII, do artigo 4º, da minuta de portaria, percebe-se que houve apenas a inclusão da definição do solicitante (empregado formalmente designado pela autoridade competente). Isto é, a inclusão dessa definição visa resolver problemas e dúvidas operacionais, estando em consonância com o escopo da norma.

12. No mesmo artigo 4º da minuta de portaria, é incluído o inciso XVII, o qual define jeton como sendo "*a verba de natureza indenizatória que corresponde ao pagamento pela presença do presidente do Confea e dos conselheiros federais, para participação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e reuniões que possuam caráter deliberativo*".

13. Contudo, é de se destacar que o Acórdão nº 1237/2022-Plenário do TCU, não define em suas razões de decidir, e muito menos em seu dispositivo final, que o jeton trata-se de uma verba de caráter indenizatório. Vejamos o que diz o julgado da Corte de Contas da União:

4.90. Isso posto, há que se reconhecer, ao menos, que há certa incerteza quanto à natureza remuneratória do jeton. O debate não foi ainda pacificado pelas instâncias superiores. Prova disso é o seguinte trecho transcrito pelo voto condutor do acórdão recorrido:

Segundo o *Vocabulaire Juridique*, incorporado ao voto do ministro do STF Temístocles Cavalcante no MS 18697/1969, ao fazer referência ao voto do ministro Ruben Rosa do TCU [Processo 39.808/53, sessão de 31/8/1954], jeton é a "importância atribuída a certas pessoas que assistem a certas sessões ou assembleias, **ou a título de remuneração** pelas funções que ali exercem, **ou a título de retribuição de despesas**". (peça 347, p. 34 - grifo inseridos)

4.91. Notório, portanto, que o jeton ora vem sendo classificado como verba indenizatória, ora como verba remuneratória. O próprio relatório da FOC, feito pela unidade técnica, defendeu a tese da natureza indenizatória. Sendo assim, é necessário perquirir se há necessidade de o TCU adentrar nessa seara visto que há certas consequências e contornos jurídicos que fogem à competência da Corte de Contas, como aquelas atinentes à incidência de tributos e contribuições previdenciárias sobre determinados pagamentos. Tal análise é de competência, respectivamente, da RFB e do INSS e, em última análise, do poder judiciário. Porém, ao definir o jeton como possuindo natureza remuneratória, o acórdão acabou por deixar em aberto essas questões e o TCU não possui a competência para suprir essa lacuna.

4.92. Assim, entende-se que cumpre o mesmo propósito do acórdão recorrido, redação que deixe em aberto a natureza do jeton, como assim o fez o STF, de modo que os demais parâmetros definidos no acórdão sejam preservados.

4.93. Por todo o exposto, *data maxima venia*, será proposta a seguinte redação ao item 9.1.4.1 do acórdão recorrido:

"9.1.4.1. corresponde à contraprestação pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva e pode ser concedido cumulativamente com diárias ou auxílios de representação;"

4.94. Desse modo, acolhem-se parcialmente os argumentos relativos à presente tese, propondo-se a reescrita do item 9.1.4.1 retirando-se dele o entendimento de que o jeton possui natureza remuneratória.

14. Extrai-se desse julgamento, que há forte incerteza acerca da natureza jurídica do jeton, motivo pelo qual, o TCU absteve-se de se pronunciar definitivamente sobre o tema.

15. E essa abstenção quanto à definição jurídica do jeton encontra justificativa nas consequências advindas de seu pagamento. Isso porque, se o jeton for considerado como verba de natureza remuneratória, inquestionável, sob o ponto de vista tributário, que sobre o pagamento incidirá imposto de renda - IRPF e contribuições previdenciárias. Ao contrário, se a Corte de Contas entender que se trata de pagamento de caráter indenizatório, essa definição não terá o condão de impedir a regular atuação dos órgãos fazendários em relação ao recolhimento dos tributos incidentes.

16. E, de fato, a definição sobre a natureza jurídica do jeton não é matéria de competência do Tribunal de Contas da União, e muito menos tema a ser regulamentado pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, motivo pelo qual orienta-se a retirada do inciso XVII, do artigo 4º, da minuta de portaria.

17. De igual sorte, a inclusão no texto do artigo 5º, da expressão jeton entre as verbas que podem ser solicitadas e pagas pelo Confea, trata-se, na verdade, de mera adequação redacional, não havendo óbices à sua aprovação.

18. Quanto às modificações na redação do artigo 8º, da minuta de portaria, no sentido de que a inserção da solicitação de passagens, diárias e demais auxílios, no sistema eletrônico específico, é condicionada à anexação do ato autorizativo/deliberativo da Presidência, do Conselho Diretor ou do Plenário do Confea, devendo conter a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade; a motivação da concessão; e a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas; é de se pontuar que essas alterações e inclusões atendem, a um só tempo, o dever de motivação dos atos administrativos e os princípios da finalidade e do interesse público, razão pela qual, sob o ponto de vista jurídico, essas modificações podem ser aprovadas.

19. No mesmo sentido, a inclusão de um parágrafo único, no artigo 8º, da minuta de portaria, esclarecendo-se que as solicitações de viagem para atender a eventos administrativos voltados aos empregados do Confea poderão ser autorizadas também pelos respectivos Superintendentes, Chefe de Gabinete ou Presidente, encontra-se de acordo ao objetivo proposto. Isso porque, essa inclusão se refere a questões operacionais e de controle da emissão de passagens aéreas, as quais estão dentro do escopo geral da norma e da atualização empreendida pela área demandante.

20. Na sequência, a inclusão do artigo 11 possui como objetivo melhorar a operacionalização dos trâmites internos das solicitações de passagens, diárias, jetons e demais verbas. Tanto que, as unidades responsáveis justificaram mencionada inclusão, aduzindo que essa visa atender sugestão de algumas unidades em função da movimentação de empregados entre as unidades. Ou seja, a própria justificativa de alteração (teoria dos motivos determinantes), por si só, já vincula a necessidade de aprovação da inclusão proposta, haja vista tratar-se apenas e tão somente de melhoria quanto à operacionalização dos trâmites internos das solicitações de passagens, diárias, jetons e demais verbas.

21. No que tange à alteração proposta no artigo 20, alínea "a", da minuta de portaria, como muito esclarecido pela área demandante, o texto está sendo atualizado para melhoria do processo de emissão de passagens aéreas, uma vez que a alteração de data e/ou horário de voos, de fato, pode ensejar em acréscimo de remuneração (PJT), razão pela qual essa situação deve ser de conhecimento das chefias imediatas. Nesse sentido, a redação proposta merece aprovação jurídica, uma vez que a instituição deve dotar-se de mecanismos de controle de jornadas extraordinárias, quando os funcionários se encontrem em viagens a serviço do Confea.

22. De outro giro, a alteração da redação do artigo 25, da minuta de portaria, no sentido de que as passagens aéreas com valor superior ao estabelecido no ANEXO I serão previamente submetidas à análise e decisão do respectivo Superintendente da unidade convocadora, ou do Chefe de Gabinete ou do Presidente, constitui-se mera adequação textual em razão das competências administrativas dos agentes públicos envolvidos (Portaria nº 266/2022), não havendo, sob esse

ponto de vista, óbices para sua aprovação. Até mesmo porque, essas situações, necessariamente, devem sofrer o crivo dos superiores hierárquicos e dos ordenadores de despesas.

23. Na mesma linha, têm-se as alterações sugeridas no artigo 27, parágrafos 2º e 3º, da minuta de portaria, em que a inserção do Presidente como autoridade anuente, constitui-se mera adequação textual em razão das competências administrativas dos agentes públicos envolvidos (Portaria nº 266/2022), não havendo, sob esse ponto de vista, óbices para aprovação.

24. Já quanto à inserção do parágrafo 3º, no artigo 33, da minuta de portaria, a nova redação visa otimizar o processo, posto que, segundo a área demandante, alguns beneficiários têm enviado comprovantes de operadoras com valor global de pacote, sem a discriminação do valor de cada produto/serviço e/ou do valor da passagem. Ou seja, a inserção atende critérios de interesse público e de controle dos gastos públicos, motivo pelo qual o texto deve ser aprovado.

25. Mais adiante, em relação à proposta de alteração do parágrafo único, do artigo 39, da minuta de portaria, trata-se de mera correção de erro material no conteúdo da norma, substituindo-se a expressão "câmbio turismo" pela expressão "câmbio oficial". Neste contexto, a alteração merece pronta aprovação jurídica, uma vez que o câmbio oficial, realmente, é mais voltado para o setor governamental e transações comerciais, enquanto que o câmbio turismo é direcionado para o uso dos indivíduos em suas viagens e transações pessoais no exterior. Logo, a alteração do parágrafo único, do artigo 39, corrige o desacerto da redação anterior.

26. Quanto à alteração da redação do artigo 44, da minuta de portaria, depreende-se que a inclusão do parágrafo 3º é oportuna. Isso porque, a concessão de diária não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade, visto que essa verba possui natureza indenizatória. Ou seja, indeniza gastos com alimentação, transporte e hospedagem, não podendo, assim, constituir remuneração indireta ou disfarçada para o beneficiário. Essa redação, inclusive, atende às recomendações do Tribunal de Contas da União-TCU e da Controladoria Geral da União-CGU.

27. Neste contexto, ressalte-se que no caso dos Presidentes dos Creas, Presidente do Confea, conselheiros federais e conselheiros regionais, a adequação da norma ganha especial relevo e importância, uma vez que os cargos exercidos são por natureza e imposição legal honoríficos. Isto é, não é possível o pagamento de remuneração/salário para esses agentes públicos, sob pena de desvirtuamento da própria natureza do cargo exercido.

28. Avançando, em relação à alteração da redação originária do artigo 52, trata-se de mera correção de erro material no conteúdo da norma, substituindo-se a expressão "câmbio turismo" pela expressão "câmbio oficial". Logo, a alteração merece pronta aprovação jurídica, uma vez que o câmbio oficial, de fato, é mais voltado para o setor governamental e transações comerciais, enquanto o câmbio turismo é direcionado para o uso dos indivíduos em suas viagens e transações pessoais no exterior.

29. Lado outro, no que diz respeito à criação/inclusão da Seção X - Do Jeton, trata-se de providência necessária e oportuna. Contudo, como já mencionado alhures, o artigo 64 da minuta **não pode conter a definição do jeton como verba de "natureza indenizatória", devendo, no entanto, ser mantida a redação com algumas alterações, no sentido de que: "Considera-se jeton a gratificação por presença do Presidente e dos Conselheiros em reuniões de caráter deliberativo, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, não podendo seu pagamento ser acumulado com outras verbas sob o mesmo fundamento."**

30. Outrossim, a redação do artigo 65, da minuta de portaria, que define que fará jus à percepção do jeton, no valor constante no Anexo I desta Portaria, o Presidente do Confea e os Conselheiros Federais quando formalmente convocados para sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Confea, reuniões do Conselho Diretor e reuniões de comissões permanentes e especiais, sejam elas presenciais ou por videoconferência, desde que tenham caráter deliberativo, encontra amparo legal e está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com as recomendações da Controladoria Geral da União - CGU.

31. De igual forma, encontra amparo legal e eco na jurisprudência do TCU, o parágrafo único do artigo 65 quando reforça a necessidade de apresentação de lista de presença e/ou demais documentos que comprovem a efetiva participação do beneficiário. Isto é, o pagamento do jeton fica vinculado à comprovação da efetiva participação do agente público em reuniões deliberativas. Logo, a norma adequa-se plenamente a critérios de controle e prestação de contas dos gastos públicos.

32. Igualmente, a redação do artigo 66, da minuta de portaria, no sentido de que o número máximo de jetons por mês concedidos ao Presidente do Confea e aos Conselheiros Federais é de 12 (doze), sendo vedada a concessão de mais de um jeton por dia, mesmo que ocorra a participação em mais

de uma Sessão Plenária e/ou Reunião Deliberativa na mesma data, também encontra amparo legal e eco na jurisprudência do TCU, especialmente quanto às recomendações contidas no Acórdão 1925/2019, item 9.1.4 e subitens, revisado pelo Acórdão 1237/2022 item 9.1.4.1.

33. Nesse ponto, **ressalte-se que a definição do número de jetons e dos valores unitários não se trata de matéria de competência da PROJ, pois o assunto é desprovido de caráter jurídico. Todavia devem ser atendidos os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e de legalidade, ficando a definição do número máximo de jetons e os valores unitários a cargo do ordenador de despesa e do Conselho Diretor, que devem se munir de estudos, levantamentos de necessidade, com o fim de bem definir o número máximo de jetons que poderão ser pagos por mês, e o valor unitário de cada jeton.**

34. Adiante, segue a mesma lógica de mera atualização da norma, a inclusão da expressão jeton na redação do artigo 72. Isso porque, havendo pagamento indevido de jeton, os valores deverão ser restituídos ao Confea, no prazo máximo de 5(cinco) dias após cobrança da unidade organizacional responsável pela área financeira, mediante crédito bancário em favor do Confea, sob pena de enriquecimento sem causa e configuração de pagamento indevido, o que poderá gerar responsabilização por parte do ordenador de despesa e do agente público honorífico.

35. Na mesma linha, tem-se a redação do artigo 80, da minuta de portaria, que preleciona que para os eventos institucionais do Confea deverá ser apresentado relatório ou comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas, e que, o relatório ou comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas deverá ser inserido pela unidade organizacional responsável pelo evento, no sistema eletrônico específico, até 10 (dez) dias após o encerramento do evento.

36. Infere-se da redação completa do artigo 80, que trata-se de medida salutar quanto à correta e eficaz prestação de contas do gasto público.

37. Depreende-se ainda no corpo do texto da minuta de portaria, a adequação da redação do artigo 85, no sentido de que revogam-se as Portarias nº 111 de 29 de abril de 2021, 318 de 28 de julho de 2022 e as disposições em contrário.

38. A revogação das Portarias nº 111 de 29 de abril de 2021, 318 de 28 de julho de 2022 e das disposições em contrário, decorre da própria atualização da norma e da unificação de entendimentos sobre a emissão e pagamento passagens aéreas, diárias, jetons e demais verbas, não havendo, neste ponto, que se fazer quaisquer reparos na redação proposta pela área demandante.

39. Sugere-se, ademais, a inclusão no preâmbulo da norma da expressão jeton, passando a constar a seguinte redação: "**Regulamenta, no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias, jetons e demais despesas relativas a viagens.**" Essa inclusão visa gerar organicidade e coerência no texto conduzido à apreciação, introduzindo o jeton como verba a ser paga pelo Confea.

40. Faz-se necessária também a inclusão no artigo 1º da minuta da expressão jeton, passando a constar a seguinte redação: "**Regulamentar, no âmbito do Confea, a concessão de passagens, jetons, diárias e de demais despesas relativas a viagens.**" Essa inclusão visa gerar organicidade e coerência no texto conduzido à apreciação, introduzindo o jeton como verba a ser paga pelo Confea.

41. No mesmo sentido, no artigo 77, da minuta de portaria, deve-se incluir a expressão jeton, passando a constar a seguinte redação: "**Não poderão ser concedidas passagens, diárias, jetons e auxílios concomitantemente para conselheiro federal e seu suplente para o exercício das atribuições do mandato.**"

42. Por fim, as atualizações e inserções feitas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da minuta de portaria, encontram-se de acordo as demais alterações feitas no corpo da norma, não havendo óbices jurídicos para sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

43. Posto isso, conclui-se, sob o ponto de vista jurídico, pela possibilidade de aprovação da Minuta de Portaria - Normatização Interna, que regulamenta no âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias, jetons e demais despesas relativas a viagens(0738302), **desde que atendidas as recomendações lançadas nos parágrafos 16, 29, 33, 39, 40 e 41 do presente opinativo, ressaltando-se não ser de competência da Procuradoria Jurídica manifestar-se sobre matérias de cunho financeiro, econômico, contábil, administrativo e operacional, ficando a aprovação dessas matérias sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do ordenador de despesas e do Conselho Diretor do Confea.**

É a manifestação jurídica.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0794184, de 28 de julho de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

Trata-se de Minuta de Portaria de passagens, diárias, jetons e demais despesas relativas a viagens (0793997).

Em 2021, a Portaria 111/2021 (0450226) foi editada com o objetivo de permitir que a norma interna do Confea contemplasse as inovações trazidas no Acórdão 1925/2019 TCU - Plenário. Com a prolação do Acórdão 1237/2022, que revisou itens do Acórdão anterior, houve a necessidade de realizar ajustes na Portaria, no sentido de manter a aderência aos novos entendimentos da Corte de Contas.

Sendo assim, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF promoveu as devidas alterações, que por sua vez foram contempladas na Minuta (0738302). A Procuradoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer PROJ nº 2/2023 (0770338) e este Gabinete contemplou as contribuições do jurídico em nova Minuta (0793997).

Sendo assim, encaminhamos a Minuta de Portaria (0793997) para apreciação deste Colegiado.

Considerando que de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

Considerando que por ocasião da 7ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, ocorrida no dia 17 de agosto de 2023, foi exarada a Decisão CD 182 (0802484), por meio da qual o Processo foi restituído à Chefia de Gabinete, *com vistas a complementar a instrução, incluindo nos autos uma tabela comparativa entre o regulamento atual, a minuta de regulamento proposto e as respectivas motivações, item a item;*

Considerando que por meio do Despacho GABI 0802929, de 18 de agosto de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Trata-se de alteração da Portaria 111/2021 (0450226).

A SAF encaminhou, de forma didática, Minuta com todas as alterações propostas, que posteriormente foi encaminhado para análise jurídica. A Proj, por sua vez, propôs alterações pontuais, que foram contempladas em nova minuta (0793997).

O processo foi submetido à apreciação do Conselho Diretor e, por meio da Decisão CD nº 182/2023 (0802484) solicitou a complementação da instrução com tabela comparativa entre o regulamento atual (Portaria 111/2021) e a Minuta proposta (0793997), com a motivação dos itens que sofreram alterações.

Sendo assim, restituímos os autos para atendimento da referida Decisão do CD, e colocamos este Gabinete à disposição para contribuir com a demanda, caso necessário.

Considerando que, na sequência, foi juntada aos autos a Tabela Comparativa 0803546, antecedendo ao Despacho GABI 0803548, de 21 de agosto de 2023, por meio do qual a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

Em atenção ao determinado na Decisão CD nº 182/2023 (0802484), este Gabinete, em comum acordo com a SAF, instruiu tabela comparativa das alterações propostas, que constam no documento SEI (0803546).

Como informação adicional, e para melhor subsidiar a consulta aos Acórdãos citados nas motivações da tabela comparativa, informo que esses podem ser acessados pelos respectivos links: 1925/2019 (0336611) e 1237/2022 (0631740).

Considerando que se mostra pertinente a avaliação de eventual necessidade de atualização dos valores contidos na Tabela I da Portaria 111, utilizando-se os mesmos parâmetros e metodologia que levaram a efeito a Decisão CD 66/2018 (<http://transparencia.confea.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Decisao-CD-066-2018-Aprova-o-Estudo-dos-Valores-de-Di%C3%A1rias-relativo-ao-Processo-TC-n%C2%BA-025.972015-8-TCU.pdf>);

DECIDIU, por unanimidade:

Restitui os autos à Chefia de Gabinete - GABI, com vistas à apresentação da atualização dos valores contidos na Tabela I da Portaria 111, utilizando-se os mesmos parâmetros e metodologia que levaram a efeito a Decisão CD 66/2018 (<http://transparencia.confea.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Decisao-CD-066-2018-Aprova-o-Estudo-dos-Valores-de-Di%C3%A1rias-relativo-ao-Processo-TC-n%C2%BA-025.972015-8-TCU.pdf>).

Presidiu a sessão o Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea, Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Cândido Carnaúba Mota**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Geol. **Mário Cavalcanti de Albuquerque** e o Eng. Civ. **Neemias Machado Barbosa**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Evânio Ramos Nicoleit**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 22/09/2023, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0821392** e o código CRC **8FF5A645**.